



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.230 /2014.

Estabelece as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município de Pirapora, para o exercício 2015.

O Povo do Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em atendimento ao § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Pirapora relativa ao exercício de 2015, que compreendem:

- I – disposições Gerais para elaboração da Proposta Orçamentária;
- II – diretrizes na alocação das receitas;
- III – diretrizes para fixação da despesa;
- IV – da proposta orçamentária;
- V – dos Anexos de Metas Fiscais;
- VI – das disposições gerais e finais.

Capítulo II Das Disposições Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício de 2015 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2015 deverá utilizar como base a arrecadação dos três últimos exercícios e a previsão para 2014, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores.

§ 2º - Na fixação da despesa serão considerados os valores vigentes em junho de 2014, observado a projeção de crescimento e atualização monetária para 2015.

Art. 3º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do Artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste Artigo, o Poder Executivo e o Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.

Capítulo III

Das Diretrizes Para Alocação das Receitas

Art. 4º Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I- Tributos e taxas de sua competência;
- II- Atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III- Transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV- Empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- Empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- Transferências oriundas de Fundos instituídos pelo governo Estadual e Federal;
- VII- Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
- VIII- Alienação de ativos municipais;
- IX- Multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X- Demais receitas de competência do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais, foram considerados os seguintes fatores:

- I- A legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II- Fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- IV- A atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2015;
- V- A média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI- Os índices de participação aos quais o município tem direito sobre a arrecadação de Tributos Federais e Estaduais.

Art. 6º As receitas municipais serão programadas prioritariamente para:

- I- Promover o pagamento da dívida consolidada do Município e seus respectivos encargos;
- II- Promover o pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Artigo 100 e §§ da Constituição Federal;
- III- O pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- Promover e ampliar o acesso da população aos serviços de educação em seus diversos níveis, com especial atenção ao ensino fundamental, bem com a atenção básica da saúde;
- V- Promover a qualidade e controle do meio ambiente;
- VI- Destinar recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais dando ênfase a sua modernização em especial quanto à administração tributária;
- VII- Atender a contrapartida de programas pactuados em convênios;
- VIII- Atender as transferências para o Poder Legislativo;
- IX- Promover o fomento de atividades vinculadas à vocação do município;
- X- Promover a manutenção e conservação do Patrimônio Público nos termos do Artigo 45 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX terão prioridade sobre os demais.

§ 2º - O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2015.

§ 3º - Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas programadas para o exercício, o Poder Executivo e Legislativo promoverão a respectiva limitação do empenho e da movimentação financeira, reduzindo a despesa proporcionalmente à insuficiência verificada, priorizando as despesas de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4º - Na determinação da limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 7º As receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superiores à despesa de capital.

Capítulo IV Diretrizes Para Fixação da Despesa

Seção I Disposições Gerais da Despesa

Art. 8º Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 2015;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- A receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- A projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;
- V- A importância das obras para a população;
- VI- O patrimônio do município, suas dívidas e encargos;
- VII- As metas constantes do Plano Plurianual.

§ 1º - No exercício de 2015 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Para os efeitos do § 3º, Artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101/2000 fica definido como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para aquisição de bens e serviços o limite de dispensa de licitação para aquisição de materiais estabelecido pela Lei Federal 8666/93.

Art. 9º Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, observada a disponibilidade financeira do Município;
- II- não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 10 Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11 Na fixação das despesas para o exercício de 2015, será assegurado o seguinte:

- I- aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) na saúde, observado o seguinte:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais, multas e juros sobre tributos, dívida ativa tributária e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - b) 5% (cinco por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para formação do FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - c) 15% (quinze por cento) sobre as receitas discriminadas nos itens anteriores para aplicação na saúde.
- II- as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2000;



III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29.

Art. 12 Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

Art. 13 É vedada a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

Seção II Da Despesa Com Pessoal

Art. 14 As despesas com pessoal do município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida do município.

Parágrafo único - Serão considerados na apuração do gasto as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Art. 15 A repartição do limite constante do Artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 16 Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não poderá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a contratação de serviços extraordinários, bem como a concessão de gratificações, fica restrito ao atendimento das atividades comprovadamente emergenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 Desde que obedecidos os limites para gasto com pessoal, definidos pela Lei complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

Seção III Da Despesa Com o Poder Legislativo

Art. 20 As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2015, em programa de trabalho próprio, detalhado conforme aprovado em Resolução da Câmara.

Parágrafo único - A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e serão consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e atendimento a Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 21 Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, obedecerão obrigatoriamente ao percentual da receita tributária, juros e multas, dívida ativa tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2014, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo único - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.



Seção IV
Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Art. 22 A proposta orçamentária para o exercício de 2015, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio, autorização legislativa específica e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais, em especial aquelas registradas no conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único - Os repasses às entidades, previsto neste Artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- Projeto prévio com discriminação detalhada de quantitativos e valores;
- II- Prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- Atestado de regular funcionamento;
- IV- Cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V- Cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

Art. 23 A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único – As transferências constantes do caput do Artigo deverão constar da proposta orçamentária para 2015 em programa de trabalho específico.



Capítulo V
Da Proposta Orçamentária

Art. 24 Na proposta orçamentária para o exercício de 2015, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, obedecido à nova classificação funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001 com suas alterações.

Art. 25 As Metas e Prioridades para 2015 são as especificadas no Plano Plurianual, dando prioridade às ações discriminadas a seguir:

- I- Investimentos em Modernização Administrativa, com o objetivo de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal em sua totalidade;
- II- Promover ações básicas com vistas a reduzir a diferença entre as classes sociais da população do município;
- III- Implementar através de ações próprias a cobrança efetiva de impostos e taxas de competência do Município, dando ênfase ao ISSQN e redução da Dívida Ativa;
- IV- Realizar investimentos apenas com recursos externos, devendo implementar ações constantes do Plano de Governo somente no Plano Plurianual do próximo quadriênio;
- V- Promover o aperfeiçoamento do sistema de controle Interno, especialmente na capacitação e formação dos servidores visando o fortalecimento do Órgão e sua implantação definitiva;
- VI- Realizar despesas no máximo até o valor da receita efetivamente arrecadada;
- VII- Promover ações que visem a conscientização da população para preservação e controle do meio ambiente;
- VIII- Implementar ações para regularização da coleta e destinação de lixo e esgotamento sanitário, observando o disposto no Inciso IV deste Artigo;
- IX- Promover a construção de creche no Bairro Santo Antônio;
- X- Promover a construção de quadra poliesportiva no Bairro Nossa Senhora Aparecida;
- XI- Promover a construção de escola municipal no Bairro Bom Jesus;

Art. 26 Na proposta orçamentária para 2015, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A Reserva para Contingenciamento constante no caput do Artigo, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da programação total da despesa e a Reserva para Atendimento de Passivos Contingentes, corresponderá a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista para 2015.

Art. 27 A Lei do Orçamento Anual conterà dispositivos que autorizem o Executivo proceder a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento) do valor total do orçamento nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

Parágrafo único - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Capítulo VI Dos Anexos de Metas Fiscais

Art. 28 É parte integrante desta Lei os Anexos de I a X, que demonstram as metas fiscais do município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000, os quais deverão ser encaminhados para ratificação do Poder Legislativo.

Art. 29 As previsões de receita e despesa para o exercício de 2015 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer as diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese do caput do Artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

Art. 30 A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo à previsão da receita, serão incorporadas equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.



Capítulo VII
Do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Seção I
Da Disposição Preliminar

Art. 31 Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ainda legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Pirapora – MG, relativo ao exercício financeiro de 2015, que compreendem:

- I - As prioridades e metas;
- II - A organização e a estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento;
- IV - As disposições gerais.

Seção II
Das Prioridades e Metas

Art. 32 Constituem prioridades e metas do SAAE as ações delineadas para cada setor, assim catalogadas:

I – Administração, Planejamento e Finanças

- a) Modernização dos sistemas de informática com incremento, manutenção dos programas e realização de cursos;
- b) Processo seletivo necessário ao preenchimento de vagas;
- c) Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal;
- d) Revisão do regulamento, esquema tarifário e outras taxas referente aos serviços de água e esgoto, bem como regulamentação dos serviços de limpeza pública e de drenagem e manejo das águas pluviais, e implantação de sistema tarifário de cobrança dos serviços de limpeza urbana e drenagem e manejo das águas pluviais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Redefinir a política de isenção de tarifa de água para empresas (definir contrapartidas);
- f) Aquisição de equipamentos, veículos e/ou materiais permanentes;
- g) Publicidade de caráter institucional e obrigatório;
- h) Revisão do plano de cargos e salários, visando adequá-lo à lei 1782/05;
- i) Revisão e Manutenção dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e PPRA;
- j) Elaboração e execução de projeto básico e executivo de reforma e ampliação das edificações da administração;
- k) Realização de convênios com escolas, universidades e outras entidades afins com vista à modernização de diversas áreas da administração e setores técnicos;
- l) Otimização dos serviços de conservação e asseio, com a terceirização dos serviços;
- m) Implantação dos serviços de vigilância e portaria na ETA II – 24 horas, ETE – 24 horas e Aterro Sanitário, com a terceirização dos serviços;
- n) Viabilização de estudos técnicos para conclusão do plano de resíduos sólidos do município de Pirapora com vista à completa adequação dos serviços transferidos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, para o SAAE;
- o) Revisão da Lei 2.152/2013 – Drenagem e Manejo de águas pluviais;
- p) Criação da central de monitoramento de todo o sistema de água, esgoto, resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais;
- q) Digitalização de todos os documentos em arquivo impresso;
- r) Implantação do Sistema Gestão de Qualidade (ISSO 9001) e manter equipe para controle, vigilância e segurança da qualidade de água;
- s) Otimização do Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- t) Realizar programas para o uso racional da água para controlar o consumo per capita;
- u) Implantar programa de conscientização do correto manejo das fossas, enquanto a implantação das redes coletoras avança na área urbana;
- v) Criar programas de conscientização para o uso racional de sacos plásticos para o armazenamento e disposição de resíduos sólidos (domiciliar e industrial);
- w) Realizar campanha educativa, quanto a disposição de lixos e vias públicas e nos leitos de córregos e rios, bem como em calhas que dão acesso a bueiros;
- x) Realizar audiência pública, campanha educativa para instituir a política de cobrança dos serviços de drenagem;
- y) Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.



II – Abastecimento de Água

- a) Construção de adutoras, sub-adutoras e redes de distribuição de água em bairros com sistema de distribuição inexistente e/ou insuficiente;
- b) Elaboração de projetos básico e executivo que visem a ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade, bem como permitam a obtenção de recursos junto aos Governos Estadual e Federal;
- c) Construção, ampliação e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada para atender ao crescimento da demanda na área do município de Pirapora;
- d) Ampliação, manutenção e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada na área do distrito industrial de Pirapora;
- e) Implantação de sistemas de automação da estação elevatória de água tratada e estação de tratamento de água;
- f) Implantação do cadastro informatizado das redes adutoras e de distribuição de água;
- g) Elaboração de projetos executivos referentes às adequações definidas no Plano Diretor de Água aprovado para o município de Pirapora;
- h) Aquisição de equipamentos de micro e macro medição, para monitoramento de redes e ramais de água com a finalidade de minimizar a perda de água;
- i) Aquisição de outros equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários a melhoria e operação e manutenção dos sistemas de água;
- j) Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal;
- k) Manutenção e ampliação de recomposição de pavimentação asfáltica em ruas que sofreram intervenção (implantação de novas redes e correções de vazamentos);
- l) Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

III – Sistema de Esgoto

- a) Elaboração de projetos básicos e executivos para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município, possibilitando a obtenção de recursos junto aos Governos Estadual e Federal;
- b) Construção de novos emissários, interceptores, redes coletoras, elevatórias e ramais prediais, conforme projeto existente;



- c) Manutenção e ampliação do sistema de tratamento do esgoto conforme projeto;
- d) Aquisição de equipamentos necessários a manutenção do sistema de esgotamento sanitário;
- e) Implantação de sistemas de automação das estações elevatórias de esgoto e estação de tratamento de esgoto;
- f) Construção e manutenção de redes de esgotos sanitários e redes pluviais, danificadas com a implantação do sistema de distribuição de água da cidade;
- g) Adequação do projeto de esgotamento sanitário e pluvial do distrito industrial ao plano diretor de esgoto sanitário da cidade;
- h) Implantação do cadastro informatizado das redes coletoras de esgoto sanitário;
- i) Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal;
- j) Manutenção e ampliação de recomposição asfáltica em ruas que sofreram intervenções;
- k) Implantação do projeto de revegetação da área da ETE e outras, atendendo as exigências dos órgãos ambientais competentes;
- l) Construção de cercas e muros nas divisas pertencentes à ETE, visando impedir o acesso de pessoas estranhas, de novas invasões e de animais;
- m) Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

IV – Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

- a) Conclusão da elaboração do plano diretor de resíduos sólidos;
- b) Atualizar mapeamento e cadastro de rotas das coletas convencional e seletiva dentro da malha urbana municipal;
- c) Mapear e eliminar os pontos de descarte clandestinos de resíduos sólidos dentro do perímetro urbano;
- d) Desenvolver Projeto de implantação de 02 (dois) Pontos de Entrega Voluntária – PEV's em locais estratégicos, a serem definidos;
- e) Desenvolver Projeto de Mobilização Sócio Ambiental nas comunidades e escolas visando maior eficiência dos Programas de Coleta Seletiva;
- f) Aquisição de ferramentas, equipamentos e maquinário para os serviços de limpeza pública;
- g) Planejamento dos serviços de varrição contendo roteiro das ruas e suas respectivas extensões;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) Caracterizar as áreas que necessitam, periodicamente, do serviço de capina e roçada; e elaborar novo planejamento de serviço e cadastro, contendo novos roteiros das áreas a serem capinadas com as respectivas extensões;
- i) Atualizar cadastro de catadores informais, sucateiros, Associações e Cooperativas que realizam serviços de coleta seletiva no município;
- j) Licenciar área para a disposição correta de Resíduos Sólidos provenientes da Construção Civil;
- k) Elaboração de Estudo Técnico-Econômico de viabilidade de terceirização dos serviços de varrição, capina, roçada, poda e operação do Aterro Sanitário;
- l) Realizar melhorias nas instalações do Aterro Sanitário, compreendendo infraestrutura, paisagismo e monitoramento;
- m) Elaboração de estudos técnicos para renovação da licença de operação do Aterro Sanitário junto aos órgãos reguladores;
- n) Promoção de revisão geral do projeto inicial do aterro sanitário;
- o) Apoiar as associações de catadores de materiais recicláveis do município;
- p) Regularizar as atividades industriais referentes à Lei nº 12.305, para elaboração do PGIRS para as indústrias;
- q) Instituir o plano de gerenciamento de resíduos para construção civil;
- r) Instituir o plano de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde;
- s) Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

V – Sistema de Drenagem Urbana

- a) Desenvolver ações para elaboração do Plano Diretor de drenagem urbana, com base no plano municipal de saneamento básico;
- b) Otimização das galerias existentes, com vista a minimizar possibilidades de transbordamentos e alagamentos;
- c) Elaboração de projetos básicos e executivos para ampliação do sistema de drenagem urbana do município;
- d) Manutenção e ampliação do sistema de drenagem urbana existente no município;
- e) Aquisição de outros equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários a melhoria, operação e manutenção do sistema de drenagem urbana;
- f) Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal;
- g) Manutenção e ampliação de recomposição de pavimentação asfáltica em ruas que sofreram intervenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) Construção, manutenção e ampliação de comportas e elevatórias do sistema de drenagem urbana do município;
- i) Realizar em parceria com o município, limpeza e desassoreamento do córrego entre rios e demais canais de águas pluviais;
- j) Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

VI - Proteção ao Meio Ambiente

- a) Firmar convênios com órgãos ligados ao Meio Ambiente tais como: IMA, CODEMA, IBAMA FEAM, EMATER, ONG's e Universidades para elaboração e implantação de projetos relativos à proteção do meio ambiente;
- b) Implementação de programas de educação ambiental através de escola de ensino médio e fundamental visando criar CONSCIÊNCIA sobre a necessidade de preservação do meio ambiente;
- c) Elaboração de estudos e relatórios dos possíveis impactos ambientais causados na implantação e/ou operação de empreendimentos relacionados ao sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos sanitários e sistema de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos;
- d) Implantação de melhorias sanitárias em áreas de periferia da cidade, com objetivo de minimizar problemas de saúde;
- e) Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal na área de meio ambiente e recursos hídricos;
- f) Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

Seção III

Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 33 O projeto de lei orçamentária será constituído de:

- a) Orçamento Fiscal;
- b) Conteúdo e forma de que trata o art.22 incisos I, II e III da Lei nº 4320/64;
- c) Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei complementar nº 101, de 04/05/2000.



Art. 34 Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2015, será observado o seguinte:

- a) Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- b) Os novos projetos serão programados se comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) Não implicarem anulação de dotações destinadas às obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
- d) As contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas no orçamento do SAAE para 2014.

Seção IV
Das Diretrizes Gerais

Art. 35 Constituem diretrizes gerais para a administração do SAAE:

- a) Dar procedência, na alocação de recursos no Orçamento para o exercício financeiro de 2015, no âmbito do SAAE, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;
- b) Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2015.

Art. 36 A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4320 de 17/04/1964 e Lei Federal complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 37 O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso como:

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Juros e encargos da dívida;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Outras despesas correntes;
- d) Investimentos;
- e) Amortização da dívida;
- f) Inversões financeiras.

Art. 38 As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na mesma forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 39 O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas ao SAAE, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 40 Os valores da receita e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º – Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2015, e far-se-á consoante as exigências da lei federal nº 4320/64 e normas complementares.

Art. 41 As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores as despesas de capital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42 Na estimativa de receitas próprias, serão considerados:

- a) Projetos de lei sobre o regulamento administrativo que objetivem alterar a legislação vigente;
- b) O aumento do índice de atendimento à população;
- c) Atualização monetária de acordo com o índice estabelecido pela administração do município.

Art. 43 As receitas do SAAE serão programadas prioritariamente para atender:

- a) Ao pagamento da dívida contratada e seus encargos;
- b) Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal;
- c) Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- d) A manutenção dos serviços administrativos;
- e) A operação e manutenção dos sistemas de água, esgoto, preservação ambiental e limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;
- f) A execução de programas relacionados no plano plurianual, em andamento;
- g) A contrapartida de programas pactuados em convênio;
- h) O equilíbrio com as despesas;
- i) Outros pequenos investimentos.

Parágrafo único – Os recursos constantes das letras “a, b, c e g” terão prioridades sobre qualquer outro.

Art. 44 Constituem-se receitas do SAAE, aquelas provenientes:

- a) Dos produtos decorrentes diretamente dos serviços prestados de abastecimento de água, coleta e tratamento do esgoto e de limpeza pública, tais como: taxas, tarifas de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública e instalação, reparo, aferição e aluguel de instrumentos e equipamentos, serviços referentes à ligação de água e esgoto, indenização e restituição, multas, etc.;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) Da subvenção que for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do fundo de participação atribuído ao Município;
- d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhes forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual, Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) De produtos de juros sobre depósitos, aplicação financeira e outras receitas patrimoniais;
- f) Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- g) Dos produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do SAAE por inadimplemento contratual;
- h) De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes são devidas.

Parágrafo único – Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, através de Lei Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita e obtenção de recursos necessários a execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 45 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, promover-se-á, nos montantes necessários, limitação de empenho, adotando-se os seguintes critérios:

- a) Anulação total ou parcial de dotação consignada para investimento em obras;
- b) Anulação total ou parcial de dotação consignada para investimento em equipamentos e material permanente;
- c) Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 46 São gastos do SAAE os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.



Parágrafo único – Os gastos do SAAE são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo mesmo, observando-se:

- a) A carga de trabalho estimada para o exercício de 2015;
- b) Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- c) A receita do serviço, quando este for remunerado;
- d) A projeção de despesas com o pessoal efetivo no serviço público, com base no plano de cargos e carreira;
- e) A importância das obras para a conservação e ampliação dos sistemas de água e esgoto;
- f) O patrimônio da Autarquia, suas dívidas e encargos.

Art. 47 Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 48 As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 49 O SAAE poderá, caso sejam os interesses conciliados, promover a terceirização de alguns dos seus serviços.

Art. 50 Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a autarquia enviará, mensalmente, ao executivo e legislativo o balancete financeiro da receita e despesa.



Capítulo VIII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 51 A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2014, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2015.

Art. 52 É vedado à realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

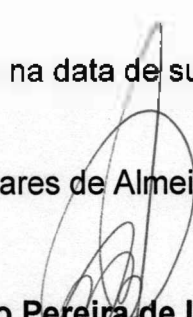
Art. 53 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos e serviços de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

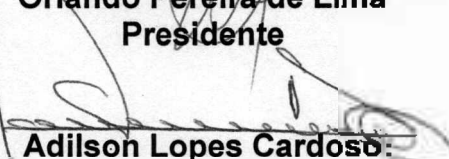
Art. 54 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de sua legislação tributária mediante envio de Projeto de Lei específico ao Poder Legislativo.

Art. 55 O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do município exigido, pela Lei Complementar Federal nº101/2000.

Art. 56 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 30 de junho de 2014.


Orlando Pereira de Lima
Presidente


Adilson Lopes Cardoso
Secretário